



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

PROCESSO LICITATÓRIO N° 106/2017

Tomada de Preço para Obras de Engenharia n° 005/2017

OBJETO: Instalação de DECKs e Pedestais na Praça Frei Bruno.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Licitação, submetendo a Procuradoria do Município, em atenção ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, disposições legais que determinam a análise prévia e parecer dos atos relativos à realização de licitações, relatório de dispensa e exame dos respectivos editais, contratos e instrumentos congêneres.

Versam os autos sobre processo licitatório na modalidade Tomada de Preço para Obras de Engenharia.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, constatou-se que somente uma empresa participou do certame, sendo habilitada no momento pela Comissão responsável, todavia, em momento posterior, notou-se que a referida empresa vencedora não possuía ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA para obras de características semelhantes ao do objeto da licitação.

Diante dos motivos apontados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a impossibilidade de homologação de licitante que não possui as condições traçadas pelo edital.

É breve o Relato



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza dos serviços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente duvidosas.

Diante da impossibilidade do prosseguimento do processo, a revogação do presente certame torna-se obrigatório, por ser a função da Administração Pública resguardar o interesse público, a preservação do patrimônio e o erário público de despesas com materiais e serviços duvidosos ante a falta de comprovação de capacidade técnica exigida no edital.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, a inexistência de comprovada capacidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

técnica para execução de obras similares ao licitado, não cumprindo a empresa vencedora os parâmetros do edital.

Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no **interesse público primário**, consubstanciado na preservação do orçamento público e na preservação do patrimônio público, o que se evidencia a quebra do princípio da concorrência e vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

Voltando debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

Como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade.

Não há que se falar em anulação.

Todavia, evidente a existência de fato posterior (constatação de inexistência de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado) relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças e preservação do patrimônio, bem como ampla concorrência) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do *caput* do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente - art. 49 da lei nº 8.666/93". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

Referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação, **fica assegurado o contraditório e a ampla defesa**, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente pela REVOGAÇÃO do processo licitatório sob análise, ante a falta de comprovação da única empresa participante quanto sua capacidade técnica de execução de obras de características similares.

Por outro lado, na forma do § 3º, do art. 49 da Lei 8.666/93, deve ser possibilitado aos licitantes o contraditório e a ampla defesa, observados os procedimentos e prazos legais.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Xaxim, 27 de Novembro de 2017.


Silas David Parisotto

Procurador Geral do Município

OAB/SC 35.869